

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 127/83

Tendo os regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, consagrados no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, suscitado dúvidas na sua aplicação, esclarece-se o seguinte, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do mesmo decreto-lei:

1.º O regime de dedicação exclusiva, implicando o exercício de funções em tempo completo prolongado, é bonificado com a soma dos acréscimos de vencimento previstos no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, para cada um dos referidos regimes de trabalho.

2.º O regime de tempo completo prolongado confere um encurtamento do tempo necessário para a aposentação e um aumento do montante da respectiva pensão, em termos proporcionais, em relação ao regime de tempo completo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Decreto-Lei n.º 230/83

de 28 de Maio

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar inteiro cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, quanto à data das próximas eleições para os órgãos da Casa do Douro, e tendo-se, por outro lado, reconhecido a conveniência, do ponto de vista prático, de alguns ajustamentos em relação aos mesmos, bem como correcções na redacção de certas disposições do diploma, introduzem-se no referido decreto-lei as alterações necessárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 —

2 — A Casa do Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 4.º — 1 — São órgãos da Casa do Douro o conselho regional de vitivinicultores, o conselho de direcção e a direcção, a eleger pelos vitivinicultores da região demarcada que, no seu conjunto,

constituem o plenário de vitivinicultores ou colégio eleitoral da região.

2 — O conselho regional de vitivinicultores é constituído, no máximo, por 70 membros.

3 — O conselho de direcção é constituído por 1 presidente, 2 vice-presidentes e 2 vogais.

4 — A direcção é constituída pelo presidente e vice-presidentes do conselho de direcção, os quais exercerão as suas funções em tempo inteiro.

5 — É incompatível a qualidade de membro do conselho regional de vitivinicultores com a de membro da direcção da Casa do Douro.

6 — Os estatutos fixarão a competência e modo de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 9.º

1 —

2 — Nos termos do número anterior, os estatutos e o regulamento eleitoral serão elaborados pela direcção da Casa do Douro em colaboração com o conselho regional de vitivinicultores.

3 —

4 — Até final do 1.º semestre de 1983 deverão ser realizadas eleições para os órgãos da Casa do Douro, as quais, no caso de não terem sido ainda aprovados os estatutos a que se refere o artigo 8.º, contendo o regulamento eleitoral, decorrerão nos termos que forem definidos por despacho do ministro da tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 231/83

de 28 de Maio

Considerando a necessidade de definir as condições de progressão na carreira nos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, ocupados em primeiro provimento ao abrigo do artigo 10.º do mesmo diploma, por forma a permitir o acesso dos funcionários que anteriormente vinham desempenhando as respectivas funções, em concordância com o espírito do mesmo diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de progressão na carreira do pessoal provido em lugares do quadro de pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, será contado todo o

tempo de exercício de funções em categorias diversas da actual carreira, desde que seja reconhecida, por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, a identidade entre as funções desempenhadas nessa categoria e as correspondentes à carreira e categoria actuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 616/83
de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 20/83, de 17 de Março;

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Engenharia Mecânica da Universidade de Aveiro, criado pelo artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 20/83, de 17 de Março, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Área científica do curso)

A área científica do curso é a Engenharia Mecânica.

3.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

1) Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	23
b) Física	16
c) Química	4,5
d) Línguas	2
e) Electrónica e Controle	11
f) Economia e Gestão	13,5
g) Ciências da Engenharia	42,5
h) Engenharia Mecânica (Tecnologia)	37,5

2) Áreas científicas optativas:

a) Engenharia Mecânica (Tecnologia)	} 10
b) Economia e Gestão	
Total	160

4.º

(Duração normal)

O curso tem a duração normal de 5 anos lectivos.

5.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

(Classificação final da licenciatura)

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no n.º 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 617/83

de 28 de Maio

A Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) da Universidade Nova de Lisboa ministra os cursos de licenciatura em Engenharia do Ambiente, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro, em Engenharia Física e dos Materiais e em Química Aplicada, ambos criados pelo Decreto n.º 127/81, de 21 de Outubro.

Ministra igualmente, em regime de experiência pedagógica aprovado pelo Despacho n.º 24/79, de 11 de Outubro, o curso de licenciatura em Engenharia Informática com a duração de 4 semestres lectivos, ao qual se podem candidatar estudantes com o 3.º ano completo, bacharéis ou titulares de um curso superior completo nas áreas de economia, gestão, contabilidade ou ciências.

Pelo n.º 1 do Despacho n.º 24/79, este curso será ministrado até à criação de uma licenciatura em Engenharia Informática integralmente ministrada na Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Criada a licenciatura em Engenharia Informática pelo Decreto do Governo n.º 15/83, de 24 de Fevereiro, com a duração de 5 anos lectivos, a ministrar na Faculdade de Ciências e Tecnologia, o curso de licenciatura em Informática a que se refere o Despacho n.º 24/79 cessará de ser ministrado logo que aquela esteja integralmente em funcionamento.

Propostos pela Faculdade de Ciências e Tecnologia os planos de estudo dos cursos referidos organizados